Processo n.: @PPA 18/00673113
Assunto: Ato de Concessão de Pensão em nome de Rosa Elisa Dal Toé Martinello
Responsável: Clésio Salvaro
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Criciúma
Unidade Técnica: DAP
Decisão n.: 539/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de concessão de pensão a Rosa Elisa Dal Toé Martinello, em decorrência do óbito do servidor Aristides Ferdinando Martinello, da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula n. 375, CPF n. 122.270.809-49, consubstanciado no Decreto SG n. 923/17, de 15/05/2017, alterado pelo Decreto SG n. 953/17, de 25/05/2017, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade pertinente à ausência de remessa, por meio eletrônico, do ato e demais documentos relativos à aposentadoria do Sr. Aristides Ferdinando Martinello (servidor instituidor da pensão concedida), para análise e julgamento por este Tribunal em processo próprio, condição necessária ao exame da presente pensão, em desacordo com a Instrução Normativa n. TC-11/2011.

2. Determinar à ***Prefeitura Municipal de Criciúma***:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de concessão de pensão;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas ***impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar à Prefeitura Municipal de Criciúma quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Criciúma.

Ata n.: 10/2023
Data da Sessão: 29/03/2023 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC